
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

Referência: Pregão Eletrônico SRP n.º 16/2025

Assunto: Análise e Julgamento de Recurso Administrativo

EMENTA: Análise e Julgamento do recurso interposto pela licitante LUMINOZA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E TELEFONIA LTDA. Pregão Eletrônico SRP n.º 16/2025. Eventuais e futuras aquisições de material elétrico destinado ao setor de iluminação pública e manutenção dos prédios públicos municipais. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento da peça recursal. No mérito, pelo não provimento do recurso. Manutenção da decisão do pregoeiro que desclassificou do presente pregão a empresa Recorrente.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LUMINOZA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E TELEFONIA LTDA, LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 70.047.329/0001-93, irresignada com a decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico n.º 016/2025, sob a alegação, em síntese, de que a exigência formulada pela Administração, de impor exclusivamente a caução em dinheiro, extrapola os limites legais, violando o princípio da legalidade.
2. Por sua vez, a empresa J P MATERIAL ELETRICO E DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.334.420/0001-70, apresentou contrarrazões defendendo a legalidade da desclassificação da Recorrente e a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração.
3. É o relatório.

II– APRECIÇÃO

4. Passa-se à análise.
5. Compulsado os expedientes e sopesadas as matérias desenhadas, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade (legitimidade, interesse processual, motivação e tempestividade).
6. Tendo em vista a tempestividade do recurso, esse pregão encontra-se suspenso em razão da eficácia suspensiva atribuída a esta.
7. No mérito, todavia, se entende, com base na documentação constante dos autos e no arcabouço jurídico, que NÃO merece acolhimento o recurso interposto, veja-se:
8. Inicialmente, vale ressaltar que o item 4.1.2 do edital estabelece que a garantia da proposta deverá ser prestada exclusivamente em caução em dinheiro, mediante transferência bancária identificada, vedada qualquer outra forma. Tal cláusula possui robusta justificativa (item 4.1.2.6 do edital e item 4 do termo de referência), no sentido, em síntese, de que tal exigência objetiva assegurar maior controle, rastreabilidade e segurança jurídica, evitando fraudes e documentos inválidos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

9. Ademais, tal exigência tem total respaldo no art. 58, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*“A garantia de proposta **poderá** ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.”*

10. Nota-se que o legislador utilizou o verbo “**poderá**”, atribuindo à Administração a faculdade de admitir ou não as modalidades previstas no art. 96. Não se trata, portanto, de obrigação de previsão indistinta de todas elas, mas de possibilidade de escolha e regulamentação pelo edital. Situação diversa ocorre quanto à garantia contratual, disciplinada no art. 96, § 1º, da mesma lei, que expressamente assegura ao contratado a opção dentre as modalidades legalmente admitidas, **o que não é o caso, pois estamos falando de garantia de proposta.** Veja, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 58, §4º, de fato permite diversas modalidades de garantia, mas **NÃO impede** que o edital **delimite uma modalidade específica.**

11. Portanto, não procede a alegação de que a exigência afrontaria o art. 96, § 1º, da Lei 14.133/21. Esse dispositivo refere-se à garantia contratual, e não à garantia de proposta. No caso da garantia de proposta, o legislador conferiu discricionariedade à Administração ao empregar a expressão “poderá” (art. 58, § 4º). Assim, não há ilegalidade na opção do Município de restringir a modalidade à caução em dinheiro.

12. Conclui-se que a Recorrente descumpriu o item 4.1.2 do instrumento convocatório, pois não prestou a garantia conforme exigência editalícia, razão pela qual deve ser mantida a sua desclassificação do presente pregão. A **não apresentação da caução exigida no formato previsto no edital configura descumprimento de condição essencial de participação**, o que justifica a **não aceitação da proposta**, nos termos do art. 58 da Lei n.º 14.133/2021.

13. Outrossim, a Recorrente teve oportunidade de impugnar o edital dentro do prazo legal, **mas não o fez, declarando ciência e anuência às condições do certame no sistema eletrônico**, conforme item 4.4.1 do edital. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que **a ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que,**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2 . Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes. 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4 . Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág .: Sem Página Cadastrada.)

(grifos acrescidos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por expressa determinação legal (art. 41, "caput", da Lei 8.666). Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações. Hipótese em que a licitante deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. Ademais, os licitantes assinalaram campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul, utilizada pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido de que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.”

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70071416291 SANTA CRUZ DO SUL, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017)

(grifos acrescidos)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO- ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. 2. Deve ser denegada a segurança, por não ter havido impugnação prévia à cláusula editalícia que regulamentava o valor do capital circulante líquido exigido.”

(TJ-MG - MS: 10000140620634000 MG, Relator.: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: 22/06/2015)

(grifos acrescidos)

14. Diante disso, a desclassificação da Recorrente foi ato motivado, com base em critérios objetivos, respeitando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, julgamento objetivo e proteção ao erário.

III – CONCLUSÃO

15. Isto posto, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, julgamento objetivo e proteção ao erário **ACOLHO** o presente recurso, por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão que desclassificou a empresa **LUMINOZA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E TELEFONIA LTDA**,

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA

LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 70.047.329/0001-93, do Pregão Eletrônico SRP n.º 16/2025.

À autoridade superior para apreciação.

Nísia Floresta/RN, 15 de setembro de 2025.

HILDEBERTO DIAS DOS SANTOS GURGEL
PREGOEIRO